



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-91.2024.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600265-91.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JUNIOR PREFEITO, JACKSON DA ROCHA CORDEIRO JUNIOR, ELEICAO 2024 MAILSON DA SILVA SANTOS VICE-PREFEITO, MAILSON DA SILVA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS

IRREGULARIDADES E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS PRESTADORES. ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha nas Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 39.063,66, referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. A desaprovação baseou-se em parecer técnico que apontou omissão de despesas e irregularidades em 74 contratos de prestação de serviços. Os recorrentes apresentaram documentação para sanar as falhas (notas fiscais, comprovantes de transferências via Pix, contratos assinados), esclarecendo, inclusive, que uma fatura de plano de saúde anexada servia apenas como comprovante de residência. Apesar disso, a sentença de primeiro grau manteve a desaprovação e a devolução integral dos valores de forma genérica, sem especificar a composição do montante ou analisar a documentação juntada pela defesa.
3. Decisão recorrida. Sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral/AL que julgou desaprovadas as contas.

II. Questão em discussão

4. A questão preliminar em discussão, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, consiste em saber se a sentença recorrida é nula por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e do art. 489, § 1º, do CPC, uma vez que deixou de individualizar as irregularidades remanescentes e de analisar de forma pormenorizada a documentação apresentada pelos prestadores de contas para justificar a devolução do montante de R\$ 39.063,66.

III. Razões de decidir

5. A sentença limitou-se a acatar genericamente a conclusão do parecer técnico, determinando a devolução de R\$ 39.063,66 sem especificar a composição exata desse valor em relação a cada documento ou contrato rejeitado, especialmente diante da vasta documentação apresentada pela defesa para esclarecer os apontamentos (notas fiscais retificadoras, recibos Pix, contratos assinados, explicação sobre fatura de plano de saúde).
6. A ausência de fundamentação detalhada impede que os recorrentes compreendam as razões precisas da condenação e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa em sede recursal, caracterizando a deficiência prevista no art. 489, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.
7. A forma genérica da sentença obsta a análise, por este Tribunal, dos documentos acostados aos autos, sob pena de supressão de instância e de realização de uma auditoria contábil inaugural por esta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: "1. É nula, por deficiência de fundamentação, a sentença em prestação de contas de campanha que, para desaprovar as contas e determinar a devolução de recursos do FEFC, deixa de individualizar as irregularidades remanescentes e de analisar de forma pormenorizada a documentação apresentada pelos prestadores de contas, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI nº 791292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.6.2010; TSE, AgR-REspEI nº 060352094, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.4.2025; TRE-AL, RE-PC nº 060037883, Rel.ª Des.ª Jamile Duarte Coelho Vieira, j. 12.6.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para DECLARAR A NULIDADE da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, por deficiência de fundamentação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jackson da Rocha Cordeiro Junior e Mailson da Silva Santos, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Senador Rui Palmeira/AL, nas eleições de 2024. O recurso volta-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha dos recorrentes e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 39.063,66, correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicados de forma considerada irregular.

O histórico processual demonstra que, após a apresentação da prestação de contas final, a unidade técnica da Justiça Eleitoral emitiu um Relatório Preliminar de Diligências identificando diversas inconsistências. Entre os apontamentos, destacaram-se a omissão de despesas com combustíveis, divergências na movimentação financeira não declaradas nos extratos, e irregularidades formais e materiais em 74 (setenta e quatro) contratos de prestação de serviços para atividades de militância, mobilização de rua e apoio administrativo. Foi também questionada a inclusão de uma fatura de plano de saúde da Unimed no valor de R\$ 1.582,07 em nome de um dos prestadores de serviço, o senhor José Benedito da Silva.

Devidamente intimados para sanar as falhas, os prestadores de contas solicitaram a dilação do prazo, o que foi deferido pelo Juízo Eleitoral, concedendo-lhes quinze dias adicionais. Posteriormente, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo, apontando que os candidatos não haviam apresentado a documentação no prazo regular, mantendo as irregularidades que totalizavam o montante de R\$ 39.063,66, sugerindo a desaprovação das contas e a devolução dos valores.

Contudo, os autos revelam que os candidatos apresentaram uma petição acompanhada de vasta documentação comprobatória, na qual a defesa explicou que a fatura do plano de saúde foi anexada exclusivamente como comprovante de residência do prestador de serviço, não consistindo em despesa paga com recursos da campanha. Apresentaram também notas fiscais referentes aos gastos com combustíveis no Auto Posto Cápia II Eireli, esclarecendo um erro de emissão e uma devolução de valores, além de anexarem dezenas de comprovantes de transferências via Pix e contratos assinados referentes aos prestadores de serviços de militância, como Aldenir Lima Teixeira, Arthur Conceição Vieira dos Santos, Cícero Bastos dos Santos, entre diversos outros listados no processo.

Apesar da juntada dessa documentação, o Juízo da 51ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando as contas desaprovadas. A decisão fundamentou-se de forma genérica no conjunto das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, mencionando a omissão de despesas, ausência de documentos essenciais e irregularidades nos 74 (setenta e quatro) contratos, afirmando que os documentos apresentados posteriormente eram insuficientes para atestar a efetiva aplicação dos recursos públicos. A sentença determinou a devolução do valor total de R\$ 39.063,66, sem especificar a composição exata desse montante em relação a cada documento rejeitado.

Inconformados, os candidatos opuseram embargos de declaração, argumentando que houve omissão e erro material na sentença, uma vez que a decisão teria tratado a documentação juntada como inexistente ou insuficiente sem analisá-la detidamente. O Juízo rejeitou os embargos, mantendo a sentença integralmente.

Na sequência, os candidatos interpuseram o presente recurso eleitoral. Nas razões recursais, reiteraram que a sentença partiu de uma premissa fática equivocada ao desconsiderar os documentos que foram regularmente juntados antes do parecer do Ministério Público. Sustentam que as falhas são de natureza formal, que não houve má-fé e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, no qual suscitou, preliminarmente, que a sentença recorrida carece de fundamentação clara, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa. Destaca que o Juízo de primeiro grau determinou a devolução de R\$ 39.063,66 de forma global, sem individualizar os valores correspondentes a cada falha específica e sem demonstrar por que a farta documentação apresentada pela defesa foi rejeitada em cada caso. O órgão ministerial ressalta que, para que o Tribunal possa analisar se os documentos servem para reduzir o valor a ser devolvido, é necessário que a sentença de base especifique as irregularidades. Por essa razão, o *Parquet* se manifesta pela decretação de nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem para um novo julgamento.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Tribunal.

A análise detida do caderno processual revela que a questão central a ser decidida neste momento não se refere diretamente à aprovação ou desaprovação das contas de campanha dos recorrentes, mas sim à validade formal da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da ordem jurídica, levantou uma questão prejudicial de extrema relevância, qual seja, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, argumento que encontra total respaldo nos fatos e na legislação aplicável.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 93, inciso IX, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Este preceito é materializado no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, que em seu art. 489, § 1º, determina que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, ou que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No presente caso, o processo de prestação de contas eleitorais possui uma natureza técnica e contábil rigorosa, exigindo que a análise do magistrado seja minuciosa, especialmente quando se trata de determinar a devolução de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, apontou um montante de irregularidades na ordem de R\$ 39.063,66. Este valor global foi composto, segundo o relatório, por supostas omissões de despesas com combustíveis, transações não declaradas em extratos, uma fatura de plano de saúde sem explicação aparente e 74 (setenta e quatro) contratos de prestação de serviços com diversas falhas formais.

Ocorre que os recorrentes, utilizando-se do prazo concedido pelo próprio Juízo, apresentaram uma extensa documentação visando esclarecer cada um desses pontos. Como consta nos autos, a defesa explicou claramente que a fatura da Unimed no valor de R\$ 1.582,07 foi utilizada meramente como comprovante de endereço do prestador José Benedito da Silva, não se tratando de uma despesa da campanha. Além disso, foram anexadas notas fiscais retificadoras do Auto Posto Capia II Eireli, comprovantes de devolução de valores, contratos assinados e recibos de transferências via sistema Pix para dezenas de colaboradores da campanha, como Lucimara Santos Vieira, Inaldo dos Santos, Ivan Ribeiro, Leandro Henrique Bessa Malta, entre muitos outros que atuaram na militância e apoio administrativo.

Ao proferir a sentença, o Juízo de origem limitou-se a acatar de forma genérica a conclusão do parecer técnico. A decisão judicial declarou que os contratos careciam de assinatura e que não havia prova da prestação do serviço, sem, contudo, debruçar-se sobre os documentos efetivamente juntados pela defesa. A sentença não especificou quais dos 74 (setenta e quatro) contratos continuavam irregulares após a juntada

das provas, nem detalhou a composição do valor de R\$ 39.063,66.

A condenação à devolução de recursos públicos exige a demonstração exata da origem da irregularidade. Ao não individualizar as falhas, a sentença impede que os candidatos compreendam exatamente pelo que estão sendo punidos e, conseqüentemente, cerceia o seu direito de defesa na instância recursal.

O impacto dessa ausência de detalhamento na vida do cidadão e no processo democrático é direto. A prestação de contas serve para garantir a transparência e a lisura das eleições. Quando um candidato é condenado a devolver recursos sem uma explicação pormenorizada das provas que apresentou, cria-se uma insegurança jurídica. O Estado, por meio da Justiça Eleitoral, tem o dever de demonstrar com clareza os motivos pelos quais a documentação apresentada por um cidadão não foi aceita.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a apresentação de documentos que comprovem a regularidade dos gastos é essencial. O TSE estabeleceu que as despesas com pessoal custeadas com recursos públicos devem ser comprovadas mediante documentação que detalhe o serviço prestado (TSE, AgR-REspEl nº 060352094, Rel Min, Antonio Carlos Ferreira, j. 28.4.2025). Contudo, para que essa regra seja aplicada, o juiz deve analisar a documentação apresentada.

Os recorrentes trouxeram aos autos precedentes importantes, inclusive desta Corte Eleitoral (TRE-AL, RE-PC nº 060037883, Rel.^a, Des.^a, Jamile Duarte Coelho Vieira, j. 12.6.2021; TRE-MT, RE-PC nº 60054506, Rel. Des. Persio Oliveira Landim, j. 8.12.2021), que demonstram a possibilidade de aceitação de documentos apresentados antes do julgamento final para sanar irregularidades.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com extrema precisão, observou que a jurisprudência atual do TSE admite a análise de documentação juntada tardiamente, desde que antes do exaurimento da instância ordinária, com o fim específico de afastar ou reduzir o valor a ser recolhido ao erário. No entanto, como bem pontuou o *Parquet*, a forma genérica como a sentença foi redigida inviabiliza que este Tribunal Regional faça a análise desses documentos em sede de recurso. Se este Tribunal o fizesse, estaria atuando como a primeira instância, realizando uma verdadeira auditoria contábil inicial, o que configuraria supressão de instância.

É imperativo que o Juízo da 51ª Zona Eleitoral reavalie o caso, debruçando-se sobre a manifestação e a vasta documentação (recibos Pix, notas fiscais, contratos assinados) apresentada pelos prestadores de contas. O magistrado deve indicar, de forma fundamentada e individualizada, se a fatura do plano de saúde foi efetivamente paga pela campanha ou serviu apenas como comprovante de endereço; se as notas fiscais do posto de combustível justificam os valores contestados; e quais dos 74 (setenta e quatro) contratos de militância permanecem irregulares, especificando o valor de cada um para compor o eventual montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a Constituição exige que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, sem determinar o exame pormenorizado de cada alegação (STF, AI nº 791292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.6.2010), o caso presente não se trata de brevidade, mas de omissão sobre provas essenciais que alteram diretamente o resultado do julgamento e o valor da condenação. A falta de indicação de como os documentos não serviram para sanar as contas

caracteriza a deficiência descrita no art. 489 do Código de Processo Civil.

Diante desse cenário, a única solução processualmente adequada, em total alinhamento com o parecer do Ministério Público Eleitoral, é a declaração de nulidade da sentença. Este procedimento garante o respeito ao devido processo legal, assegurando que os candidatos tenham suas provas efetivamente analisadas pelo juízo natural da causa, promovendo a justiça e a correta aplicação das normas eleitorais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para DECLARAR A NULIDADE da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, por deficiência de fundamentação.

Determino o retorno imediato dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida uma nova sentença, devidamente fundamentada, que analise de forma pormenorizada toda a documentação juntada pelos prestadores de contas, especificando e individualizando eventuais irregularidades remanescentes e os respectivos valores que, se for o caso, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator